TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012823-48.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Amairto Henrique de Menezes Pereira
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que compete à justiça estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou não incidência do imposto de renda retido na fonte, posto competir aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

Este posicionamento, aliás, ensejou a Súmula 447

daquela E. Corte:

"Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas

na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"

No mérito, a pretensão inicial deve ser acolhida em

parte.

Pleiteia o autor que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja condenada em obrigação de não fazer consistente em se abster de proceder

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aos descontos de imposto de renda dos seus vencimentos das verbas pagas sob as rubricas de auxílio transporte e ajuda de custo alimentação, bem como à restituição dos valores indevidamente descontados pelo período que eventualmente tenha recebido.

A remuneração compõe-se do *vencimento* e das *vantagens pecuniárias*. Estas vantagens podem ser *indenizações, gratificações e adicionais*. As indenizações são extraordinárias, pois objetivam o ressarcimento. As demais são ordinárias, porque apenas pressupõem certa situação jurídica prescrita em lei.

Enquanto as gratificações decorrem do exercício de funções (gratificações de função de direção, chefia e assessoramento) e eventos (como a natalina), e os adicionais de situações especiais de serviço (como insalubridade, atividade perigosa, trabalho noturno, etc), as *indenizações* se prestam a (...) *ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço*, (MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de direito administrativo, 27ª ed., p. 314).

A propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., 2001, ed. Malheiros, p. 460) destaca que: "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda".

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

Em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre auxílio-alimentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que não incide imposto de renda sobre o auxílio alimentação por possuí natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010. 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp nº 1.633.932-PR, j. 22.3.2018, 1ª T., relator Min. Benedito Gonçalves).

No caso específico dos autos, o imposto de renda está incidindo sobre a verba denominada *ajuda de custo alimentação plantão superior a 12 horas* (fls. 09/72).

A Lei Complementar nº 660, de 11 de julho de 1991, instituiu o benefício nestes termos:

Artigo 2º - Fica instituída a ajuda de custo para alimentação, a ser paga aos policiais civis quando no exercício do cargo ou função em regime de plantão ou em serviços de investigação, por período ininterrupto e superior a 12 (doze) horas diárias, desde que não recebam alimentação em espécie ou qualquer outra indenização a título de alimentação.

§ 1º - Quando a permanência for de duração superior a 8 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas ininterruptas, a ajuda de custo para alimentação corresponderá à metade dos valores a serem fixados nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

§ 2º - A ajuda de custo para alimentação não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

Nítida, portanto, a natureza de verba indenizatória do auxílio alimentação, o qual não se incorpora à remuneração do servidor e não pode servir como base de cálculo para incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido é o pagamento do auxílio transporte, cuja finalidade é a indenização do trabalhador pelo seu deslocamento até o local que exerce seu labor, não sendo passível, por isso, de cobrança de imposto de renda.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Logo, o auxílio alimentação, vale alimentação, auxílio

transporte ou outro nome qualquer que seja empregado para designar os benefícios, já que

a mera alteração do nome não altera a natureza do benefício, tem nítido caráter

indenizatório, e conforme o entendimento jurisprudencial, sob eles não pode incidir a

cobrança de imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação,

para determinar que a requerida se abstenha de incluir na base de cálculo do imposto de

renda os valores recebidos pelo autor à título de auxílio alimentação e transporte, bem

como condená-la a restituir os valores indevidamente retidos, não atingidos pela

prescrição quinquenal.

A correção monetária devera incidir desde a data em

que houve a indevida retenção sobre as benesses indicadas e os juros de mora a partir da

citação, devendo a correção monetária das prestações em atraso ser calculada pelo índice

IPCA/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados com base no índice

oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista o efeito

suspensivo concedido em sede de embargos de declaração com relação ao decidido no RE

nº 870/947/SE.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase

judicial, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.C

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA